

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

**Processo: PD26/24.25-PJ**

### ACÓRDÃO

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**ARGUIDO:** Riba D´Ave Hóquei Clube

**OBJECTO:** Comportamento incorreto do público

**DATA DO ACÓRDÃO:** 3 de Abril de 2025

**TIPO DE VOTAÇÃO:** Unanimidade

**RELATOR:** Felismina Silva Branco

**NORMAS INFRINGIDAS:** Artigo 212.º, do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

### SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD-FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se:

- I. Condenar o Arguido Riba D´Ave Hóquei Clube, na sanção disciplinar de multa de 2 SMN pela comprovada infração tipificada no Artigo 212.º do Regulamento de Disciplina FPP, considerada a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, e que nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do RD tem o valor de € 1.740,00;
- II. Absolver o Arguido Riba D´Ave Hóquei Clube da infração ao do disposto nos números 1 e 2 do artigo 126.º do RDFPP, aplicável por remissão do artigo 186.º do RDFPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

## I – ENQUADRAMENTO

No âmbito do Processo Disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a instauração de processo de inquérito disciplinar ao Arguido Riba D’Ave Hóquei Clube, relativamente ao jogo n.º 77, a contar para o Campeonato Nacional PLACARD, de hóquei em patins, entre as equipas “RIBA D’AVE HC / CSJ GROUP”, e “SPORTING CLUBE DE PORTUGAL, na localidade de Riba D’Ave, segundo o qual, «Quando faltavam 34 segundos para o final do jogo, aquando da validação de um golo da equipa visitante, foi arremessada uma garrafa de água para a pista, tendo essa garrafa vindo da zona onde se encontrava o banco da equipa do Riba D’Ave (...). Ainda de acordo com o referido relatório confidencial, após o apito final “(...) o público presente atrás dos bancos começou a insultar e a cuspir vários elementos da equipa visitante (...). Mais tarde, quando a “(...) equipa de arbitragem saiu da pista, um adepto da equipa visitada, visivelmente alterado, ameaçou os árbitros dizendo: estais fodidos à saída, ides levar nos cornos.”. Ainda de acordo com o mencionado Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo acima mencionado, no final do jogo, entrou em pista o Presidente do Riba D’Ave, que não estava inscrito na ficha de jogo, e criticou a equipa de arbitragem dizendo “(...) foram vocês que criaram isto. Não viram a bola alta no golo?”

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Notificado da acusação, o arguido apresentou defesa, arrolou uma testemunha e requereu a prestação de declarações de parte, tendo este meio de prova sido julgado inadmissível, nos termos do despacho proferido a 20 de Fevereiro de 2025, devidamente notificado ao Arguido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, nomeadamente o relatório confidencial do árbitro, documento que faz parte integrante do

presente processo disciplinar, dá-se como provada a seguinte factualidade constante da acusação:

I. No dia 18 de Janeiro de 2025 realizou-se o jogo n.º 77, a contar para o Campeonato Nacional PLACARD, de hóquei em patins, entre as equipas “Riba D’Ave Hóquei Clube”, e “Sporting CP”, na localidade de Riba D’Ave.

II. Após o apito final “(...) o público presente atrás dos bancos começou a insultar e a cuspir vários elementos da equipa visitante (...).

III. Mais tarde, quando a “(...) equipa de arbitragem saiu da pista, um adepto da equipa visitada, visivelmente alterado, ameaçou os árbitros dizendo: *estais fodidos à saída, ides levar nos comos.*”

IV. No final do jogo, entrou em pista o Presidente do Riba D’Ave, que não estava inscrito na ficha de jogo, e criticou a equipa de arbitragem dizendo “(...) *foram vocês que criaram isto. Não viram a bola alta no golo?*”

### **Factos não provados**

Da análise dos elementos carreados para os autos, resultaram não provados os seguintes factos:

I - “Quando faltavam 34 segundos para o final do jogo, aquando da validação de um golo da equipa visitante, foi arremessada uma garrafa de água para a pista, tendo essa garrafa vindo da zona onde se encontrava o banco da equipa do Riba D’Ave (...).

Analisado o vídeo do jogo, disponível no site FPP-TV não foi possível verificar qualquer das situações descritas no relatório confidencial da equipa de arbitragem, atendendo à circunstância de todas as situações ali descritas ocorrerem numa área não abrangida pela respetiva câmara de captação das imagens.

Os factos resultam do Boletim de Jogo, do Relatório Confidencial do Árbitro, da Ficha Disciplinar do arguido, da defesa apresentada, do depoimento da testemunha e da visualização do jogo.

## **De Direito**

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O comportamento dos adeptos do clube Arguido traduz uma visão errática do desporto, que deve pautar-se por padrões de saudável competição num ambiente desportivo de respeito e consideração por todos os agentes desportivos.

A responsabilidade pelo cometimento da infração a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada ao Clube Arguido, atendendo aos elementos probatórios constantes do presente processo disciplinar.

A atuação dos adeptos do Clube Arguido foi, assim, de molde a representar e agir conforme a sua representação, sendo que as situações verificadas, as quais representam uma visão distorcida do fenómeno desportivo, revelam-se intoleráveis, as quais devem ser arredadas dos recintos desportivos, promovendo o desportivismo e o respeito entre todos os participantes do fenómeno desportivo.

De resto, os factos ora dados por provados n.º 2 e 3, assumem uma gravidade alta, sendo censurável a conduta dos adeptos do Clube Arguido, os quais agiram em claro atropelo do respeito e consideração de que todos os intervenientes no fenómeno desportivo são merecedores, incluindo os membros das equipas de arbitragem e jogadores adversários, ameaçando e insultando todos e cuspiendo estes últimos.

No que diz respeito à defesa apresentada, o Clube Arguido não almejou colocar em causa os factos número 2 e 3, dados por provados, porquanto do

conteúdo da defesa e da prova testemunhal apresentada não resultam quaisquer factos que, fundadamente, possam concluir de modo diverso daqueloutro apresentado no relatório confidencial.

Também a testemunha apresentada pela defesa apresentou quanto a estes factos (2 e 3 da matéria de factos dada por provada) um depoimento inverosímil e pouco preciso.

O mesmo não se passou relativamente ao único facto dado por não provado, em que a testemunha prestou o seu depoimento de forma clara e assertiva, tendo estes elementos sido confrontados com as imagens televisivas onde, a existir uma arremesso da aludida garrafa para o recinto de jogo, tal resultaria perceptível nas imagens televisivas disponíveis no site FPP-TV.

Cumprir aferir, relativamente ao facto n.º 4 da matéria de facto dada por assente - entrada em pista do Sr. Presidente do Clube Arguido – que não se encontram reunidas as condições necessárias para que seja aplicada ao Clube Arguido uma qualquer sanção disciplinar.

Efetivamente, o comportamento do Sr. Presidente do Clube Arguido, traduzido na entrada em pista no final do jogo, dirigindo-se à equipa de arbitragem nos moldes melhor descritos no ponto 4 da matéria de facto dada por provada, corresponde violação do disposto nos números 1 e 2 do artigo 126.º do RDFPP, aplicável por remissão do artigo 186.º do RDFPP, a sancionar com multa a graduar entre 1,5 e 2,5 SMN, considerada a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

No entanto, e como resulta do próprio Regulamento Disciplinar – FPP, a responsabilidade pelo cometimento desta infração é pessoal do Sr. Presidente do Clube Arguido, e não propriamente do Clube no âmbito do qual exerce as suas funções.

Por esse motivo, não se encontram reunidos os legais requisitos para que, no presente processo, possa ser aplicada qualquer sanção ao Clube Arguido,

desde logo pela não responsabilidade deste no cometimento da sobredita infração.

Ao acima descrito comportamento do Arguido “Riba D’Ave Hóquei Clube / CSJ GROUP”, no que concerne aos pontos 2 e 3 da matéria de facto dada por provada, corresponde a infração tipificada no Artigo 212.º do Regulamento de Disciplina FPP, sancionável com multa a graduar entre 2 e 5 SMN, considerada a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes (à data da prática dos factos).

Consideramos a ilicitude da conduta dos adeptos do clube Arguido de grau elevado, porquanto é esperado por parte dos mesmos a adoção de comportamentos que traduzam respeito e consideração por todos aqueles com quem se relacionam no âmbito do fenómeno desportivo, em clara promoção do são desportivismo que deve nortear a sua actividade naquele âmbito.

Quanto à culpa, consideramos terem agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

### **III – DECISÃO**

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD-FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se:

- I. Condenar o Arguido Riba D’Ave Hóquei Clube, na sanção disciplinar de multa de 2 SMN pela comprovada infração tipificada no Artigo 212.º do Regulamento de Disciplina FPP, considerada a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, e que nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do RD tem o valor de € 1.740,00;
- II. Absolver o Arguido Riba D’Ave Hóquei Clube da infração ao do disposto nos números 1 e 2 do artigo 126.º do RDFPP, aplicável por remissão do artigo 186.º do RDFPP.

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 87,00 (oitenta e sete euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 3 de Abril de 2025.

O Conselho de Disciplina

*Paula Reischof*

*Patrícia Pinto Monteiro*

*Teresa Alves*

